



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411187

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº **1019117-57.2024.8.26.0506**

Relator(a): **FAUSTO SEABRA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Recorrente: Juízo Ex Offício

Apelante: São Paulo Previdência – Spprev

Apelada: Marcia Aparecida Udiniki

Juiz Prolator: Gustavo Müller Lorenzato

Comarca: Ribeirão Preto

DECISÃO Nº 15

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 147/153, que julgou procedente o pedido de recebimento de pensão por morte formulado por filho de ex-servidor público, desde a data do óbito do seu genitor (01.02.2019), correspondente a 100% da aposentadoria recebida pelo falecido. Ao vencido foi determinado o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, atualizado monetariamente pelo IPCA-E até 08/12/2021 e a partir daí pela Taxa Selic, na forma da EC 113/2021, observando-se na execução a regra do artigo 98, § 3º, CPC/2015, caso a parte vencida seja beneficiária da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente sustenta, em síntese, que a sentença, ao conferir integralidade de pensão, violou o art. 144 da Lei Complementar nº 180/78, com a redação da Lei Complementar nº 1.012/07, vigente à data do óbito do servidor falecido (2019), assim como o art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Alega que o requerimento administrativo de pensão foi efetuado pela parte contrária somente após o prazo de 60 dias previsto no art. 148 da mesma Lei Complementar, descabendo pagamento de pensão desde o óbito do servidor. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença no tocante ao valor e ao termo inicial da pensão.

Houve contrarrazões (fls. 171/173).

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de ação interposta por filho de ex-servidor público falecido contra a Fazenda Pública que tem por objeto o recebimento de pensão por morte, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais) – fls. 96.

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Ainda não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca de Ribeirão Preto.

Por essa razão, a Vara da Fazenda Pública local foi designada como sua substituta, com fundamento no art. 8º, I, do Provimento nº 2.203/14:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAP:

I: as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II: as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III: os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

A Lei Federal nº 12.153/09 atribuiu a competência recursal às Turmas Recursais:

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juizes do Sistema dos Juizados Especiais.

Par.1º: A designação dos juizes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

Par.2º: Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

A competência do Colégio Recursal também é prevista no art. 39 do Provimento nº 2.203/14:

Capítulo VI

Do Colégio Recursal

Seção I

Das Atribuições e Da Composição

Art. 39: O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I: na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central; I

I: nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Assim, imprescindível a redistribuição, conforme já decidido por esta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória – Base de cálculo do ICMS – Tarifas TUSD e TUST – Causa com valor inferior a 60 salários-mínimos – Lei nº 12.153/09 – Feito que seria de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Inexistente JEFAZ na Comarca de São Vicente a competência se desloca a uma das Varas da Fazenda Pública local – Provimento CSM nº 2.203/2014 – Competência do Colégio Recursal. Recurso prejudicado, com determinação” (Apelação nº 1014871-38.2016.8.26.0590, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.2.25).

Destarte, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso e determino a redistribuição ao Colégio Recursal, **com urgência**.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA
Relator